



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- (F) C Assessoria Jurídica
- (F) C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7822/2022

Às Comissões, em 30/08/2022

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ADEMAR
RAMOS MACHADO (*1945 +2022).

Autor: Ver. Bruno Dias

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>30 / 08 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7822 / 2022

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ADEMAR
RAMOS MACHADO (*1945 +2022).**

Autor: Ver. Bruno Dias

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA ADEMAR RAMOS MACHADO a atual Rua B (SD-B), com início na Rua C e término na Rua G, no Bairro Residencial Vecon Moradas.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 30 de agosto de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7822 / 2022

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ADEMAR
RAMOS MACHADO(*1945 +2022).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA ADEMAR RAMOS MACHADO a atual Rua B (SD-B), com início na Rua C e término na Rua G, no Bairro Loteamento Residencial Vecon.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2022.

Bruno Dias
VEREADOR

ASSINADO POR BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669 - 29/08/2022 13:23:17 - 8123-PH82-CAMO-5310



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Ademar Ramos Machado nasceu no dia 04 de abril de 1945, na cidade de Pouso Alegre. Filho de Francisco Eufrásio Machado e Dulce Cid Machado, com 10 irmãos.

Casou-se com Maria Nilceia Pereira Machado, no ano 1967, tendo como filhos Viviane Pereira Machado de Miranda, Paulo Henrique Pereira Machado e Vanisa Pereira Machado de Paula.

Ademar era muito conhecido como “Ademarzinho”, trabalhou no armazém dos seus pais durante a adolescência, frequentou curso técnico de contabilidade na escola de comércio de sua cidade onde se tornou contador de seu próprio escritório, mantendo sempre a sua honestidade e a sua dedicação nos trabalhos e na recepção de seus clientes.

Cursou a Faculdade de Direito formando no ano de 1981. Ao término da Faculdade, ele prestou concurso para funcionário público federal, conseguindo sua aprovação e permaneceu por anos no Ministério do Trabalho de sua cidade como Auditor Fiscal do Trabalho, sendo exemplo pelo trabalho digno e correto que se fez.

Ademais, teve uma atuação marcante na loja maçônica Fraternidade Sul Mineira.

Seus filhos contam que ele era um pai maravilhoso e sempre preocupado que a união, paciência e o amor prevalecessem na sua família. Tinha vários amigos e era uma pessoa muito íntegra, honesta com seus compromissos e direito com suas atitudes.

Deixou uma belíssima frase que sempre disse para seus filhos, netos e grandes amigos: “Viva um dia de cada vez”.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2022.

Bruno Dias
VEREADOR

ASSINADO POR BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669 - 29/08/2022 13:23:17 - 8123-PH82-CAM0-5310

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG
São Consulta: F0472368 - Cod. Seg. 3377 3042 8329 8132 -
Cod. e Quantidade (doc): (proc) Praticado(s): 1 (0201), 2 (0101)
Aprov. Praticado(s) por: Diego Angélico Machado - Oficial Su-
Empl.: R\$ 0,00 - Tx. Juro: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00
Consulte a validade no site: <https://ajpousa.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
ADEMAR RAMOS MACHADO

CPF:

060.174.526-49

MATRÍCULA:

0557720155 2022 4 00079 019 0040436 27

SEXO

Masculino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

casado, com 77 anos de idade

NATALIDADE

Pouso Alegre - MG

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ELEITOR

era eleitor

SITUAÇÃO E RESIDÊNCIA

FRANCISCO EUFRASIO MACHADO (falecido) e CAULEIDE CID MACHADO (falecida) Rua Dr. José Fernandes de Souza, nº 66, bairro Primavera Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO

vinete e cinco de julho de dois mil e vinte e dois às 07:27 horas

DIA MÊS ANO

25/07/2022

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital das Clínicas Samuel Libânio, Rua Comendador José Garcia, nº 777, centro em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE

infarto agudo do miocárdio

REPULAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO

Cemitério Municipal de Pouso Alegre - MG

DECLARANTE

PAULO HENRIQUE PEREIRA MACHADO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Pedro Paulo R. Cortez CRM 72918

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ACRESCER

Casado com Maria Nilceia Pereira Machado, deixando três filhos de nomes e idades: Paulo Henrique com 54 anos, Viviane com 51 anos e Vanisa com 50 anos. Deixou bens e não deixou testamento conhecido.

NOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	EMITENTE	DATA EMISSÃO	VALIDADE
RG	***	***	***	***
PIS-PIS	***	***	***	***
Passaporte	***	***	***	***
Cartão Nacional de Saúde	***	***	***	***
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	EMISSÃO	MUNICÍPIO	VALIDADE
Título de Eleitor	***	***	***	***

CEP Residencial

Grupo Sangüíneo

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão autoritário.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre

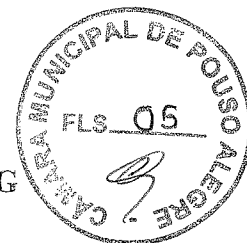
Oficial: **SEBASTIÃO SAULO VALERIANO**
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
Pouso Alegre-MG. 34233252-991309711-
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Pouso Alegre-MG, 25 de julho de 2022.

Diego Angélico Machado
Diego Angélico Machado
Oficial Substituto

Diego Angélico Machado
Oficial Substituto

RECIVIL AA 013136469 MG-P



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 29 de agosto de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.822/2022, de autoria do Vereador Bruno Dias, que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ADEMAR RAMOS MACHADO (*1945 +2022).”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA ADEMAR RAMOS MACHADO a atual Rua B (SD-B), com início na Rua C e término na Rua G, no Bairro Loteamento Residencial Veccon.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 30-100-2022 - 15:39 - 08/03/1 1/1

Q



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

2



Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a



competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

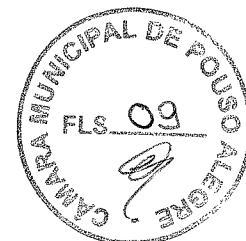
Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 3.620/99.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

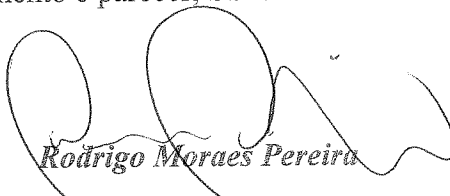
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de maioria simples, nos termos do art. 53, da L.O.M./c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

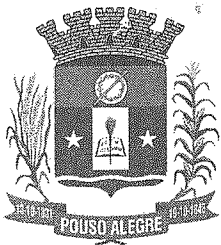


CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.822/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586

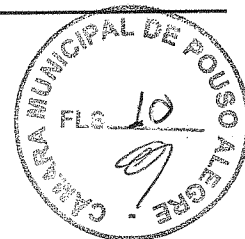


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 189/2022



RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7.822/2022-“ DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ADEMAR RAMOS MACHADO(*1945 +2022).”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei **7822/2022** pretende nomear logradouro público inominado qual seja a atual Rua B (SD-B), com início na Rua C e término na Rua G, no Bairro Loteamento Residencial Veccon, que passará a chamar-se: **RUA ADEMAR RAMOS MACHADO**.

A autoria do projeto de lei é do vereador: Bruno Dias.

Faz parte integrante do projeto a certidão de óbito do homenageado.

A justificativa atesta que **ADEMAR RAMOS MACHADO**, era muito conhecido como “Ademarzinho”, trabalhou no armazém dos seus pais durante a adolescência, frequentou curso técnico de contabilidade na escola de comércio de sua cidade onde se tornou contador de seu próprio escritório, mantendo sempre a sua honestidade e a sua dedicação nos trabalhos e na recepção de seus clientes. cursou a Faculdade de Direito formando no ano de 1981. Ao término da Faculdade, ele prestou concurso para funcionário público federal, conseguindo sua aprovação e permaneceu por anos no Ministério do Trabalho de sua cidade como Auditor Fiscal do Trabalho, sendo exemplo pelo trabalho digno e correto que se fez. Ademais, teve uma atuação marcante na loja maçônica Fraternidade Sul Mineira. Seus filhos contam que ele era um pai maravilhoso e sempre preocupado que a união, paciência e o amor prevalecessem na sua família. Tinha vários amigos e era uma pessoa muito íntegra, honesta com seus compromissos e direito com suas atitudes.

A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39 , in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

O art. 235 da Lei Orgânica Municipal disciplina ainda o assunto:

“Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7822/2022, vez que há certidão de óbito e trata-se de logradouro público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.


Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7822/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7822/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 30 de agosto de 2022.


Elizelto Guido
Relator


Dionício do Pantano
Presidente


Oliveira
Secretário